

A. I. Nº - 088989.0504/02-7  
**AUTUADO** - MASCARENHAS & CORDEIRO LTDA.  
**AUTUANTE** - HUGO CÉSAR OLIVEIRA MELO  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/SUL  
**INTERNET** - 18/09/2002

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0313-03/02

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM NOTA FISCAL. Na saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte deve ser emitida a Nota Fiscal correspondente para documentar a realização da operação. Corrigido o cálculo do imposto a pagar. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/05/02, exige ICMS no valor de R\$ 2.953,92, em virtude da constatação, no trânsito, de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências de nº 232113.0004/02-5, no qual consta a apreensão de diversos biscoitos, ficando como detentor das mercadorias o próprio autuado.

O autuado, apresenta impugnação, às fls. 10 a 13, dizendo que adquiriu as mercadorias apreendidas no decorrer da ação fiscal, e que estas se destinavam à empresa Cláudio Freitas Valadares. Aduz que as referidas mercadorias estavam legitimamente acompanhadas da Nota Fiscal nº 142.161, emitida pela empresa Zadimel Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Alega que o procedimento fiscal adotado não condiz com a prática fiscal regular, e que talvez isso tenha decorrido de informação equivocada do fiscal, já que a apreensão foi realizada por outro preposto. Esclarece que no Termo de Apreensão constou como detentor o próprio autuado, e como transportador a empresa Silveira Representações Ltda. Diz que após a apreensão das mercadorias no trânsito, desacompanhadas de documentação fiscal, se interessou em adquirir as aludidas mercadorias, e que em consequência foi lavrado o A.I., apurando-se base de cálculo indevida ou exacerbada. Acrescenta que sendo inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS e tendo declarado que recebeu as mercadorias, se responsabilizou pelo pagamento do ICMS, inclusive pelo imposto devido em razão da substituição tributária. Ao final, solicita recolher o imposto de forma espontânea.

A auditora designada para prestar a informação fiscal (fls. 18 a 20), mantém a autuação dizendo que o recolhimento espontâneo pretendido pelo autuado se inviabiliza já que este infringiu à legislação tributária, concretizada pelo transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Afirma que, embora o autuado questione a menção, no Termo de Apreensão, do nome de uma empresa transportadora, tendo constado o próprio autuado como detentor das mercadorias em situação irregular, constitui tal menção lapso facilmente explicável. Diz que no interesse da justiça e em busca da verdade processual, informa que quase simultaneamente à lavratura do Termo de Apreensão nº 232113.0004/02-5, havia sido lavrado o Termo de Apreensão nº

232113.0003/02-9, ambos fundamentando os Autos de Infração nºs, 088989.0504/02-7 e 088989.0503/02-0, respectivamente, este último lavrado em momento imediatamente anterior ao primeiro, pela não antecipação na forma da Portaria 270/93, relativos ao mesmo tipo de mercadoria, adquiridos do mesmo remetente. Expõe que ao imprimir o Termo de Apreensão nº 232113.0004/02-5, referente à presente autuação, no Sistema de Emissão de Autos de Infração Trânsito - SEAIT, deixou o autuante de proceder à alteração dos dados no campo "Transportador ou Empresa Transportadora", repetindo-se por equívoco os dados da lavratura anterior. Ressalva que o rol das mercadorias apreendidas, referentes a esta autuação, é quase idêntico ao rol das mercadorias objeto da apreensão anterior. Quanto à base de cálculo apurada, diz que foi corretamente calculada, conforme o artigo 63, inciso 11, alínea "b" do aludido regulamento, estando a mercadoria desacompanhada de documentos fiscais.

## VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS, em virtude da constatação, no trânsito, de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que não assiste razão ao autuado que foi flagrado como detentor de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, sendo corretamente enquadrado como contribuinte infrator, na forma do que dispõe o art. 39, V, do RICMS/97.

O imposto, portanto, deve ser exigido, acrescido da multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea "a" da Lei 7.014/96, na forma do artigo 133, inciso IV, alínea "a" do RICMS aprovado pelo Dec. 6.284197.

Vale ainda ressaltar, que conforme dispõe o artigo 911, parágrafo 5º, do aludido regulamento, "o trânsito irregular de mercadorias não se corrige pela ulterior apresentação do documento fiscal", subsistindo, portanto, o ilícito tributário, devendo o infrator responder pelo imposto e multa cabíveis, não havendo do que se falar em crédito fiscal a ser considerado, uma vez que as mercadorias apreendidas estavam desacompanhadas de documentos fiscais.

A nota fiscal apresentada pelo autuado (fl. 15) não pode ser aceita para acobertar a operação em lide, haja vista que foi apresentada posteriormente, era destinada a outro contribuinte e, apesar da mercadorias coincidirem, não se pode afirmar serem as mesmas.

Todavia, tomando-se por base o princípio da justiça fiscal, nada impede que para se determinar a base de cálculo, seja utilizado os valores constantes em documentos fiscais que relacionem o mesmo tipo de mercadoria, ou seja, os valores constantes da nota fiscal anexada pelo autuado, à fl. 15, por ocasião de sua defesa, ainda que não seja aceita para acobertar a operação, objeto do presente processo.

Observo, também que como a mercadoria em lide trata-se de biscoito da marca Zadimel, cuja fábrica se localiza no município de Goioere-PR, deve-se atentar para o que dispõe o RICMS/97 no art. 938, V, b, 1 c/c I, "f", do mesmo artigo:

*Art. 938. O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:*

*I - ao valor do estoque final de mercadorias do período anterior, atualizado monetariamente, serão adicionados os valores, também atualizados, das entradas efetuadas durante o período considerado, inclusive as parcelas do IPI, fretes, carretos e demais despesas que hajam onerado os custos, deduzindo-se do montante o valor do estoque final do período, pelo seu valor nominal, obtendo-se assim o custo das mercadorias vendidas, ao qual será acrescido um dos seguintes percentuais, a título de margem de valor adicionado (MVA):*

.....  
*f) mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária: os percentuais previstos no Anexo 88;*

.....  
*V - na fiscalização do trânsito:*

.....  
*b) no caso de ausência ou inidoneidade do documento fiscal, será adotado:*

*I - o preço de pauta fiscal no atacado, se houver, ou o preço corrente das mercadorias ou de sua similar no mercado atacadista do local da ocorrência, aquele ou este acrescido do percentual da margem de valor adicionado (MVA) correspondente, de acordo com as alíneas "a" a "g" do inciso I;*

*ANEXO 88*

=====

<i>Iem</i>	<i>Mercadoria</i>	<i>MVA</i>	<i>MVA</i>
		<i>indústria</i>	<i>atacado</i>
12	<i>Trigo em grão, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo e produtos preparados a base de farinha de trigo</i>		
12.2	<i>Produtos preparados a base de farinha de trigo especificados no subitem 11.4 do inciso II do art. 353, excetuada a 1ª operação com mercadorias produzidas neste Estado</i>		
12.2.3	<i>Produtos da indústria de bolachas e biscoitos: (ver art. 506-C, § 6º)</i>		
	<i>- entradas oriundas de Estados integrantes das regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste e do Espírito Santo e saídas internas</i>	30	30
	<i>- entradas oriundas de Estados integrantes das regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo, e do exterior</i>	45	45

Portanto, a MVA a ser adotada pelo autuante deveria ter sido de 45%, motivo pelo qual retifico o valor da exigência que fica reduzida para R\$ 2.626,70, não havendo do que se falar em crédito fiscal, conforme já acima explicado.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando o valor da exigência reduzida para R\$ 2.626,70.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **088989.0504/02-7**, lavrado contra **MASCARENHAS & CORDEIRO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.626,70**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR